



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R. conhecendo-se

1. - Sr. V.P. Deputado José

Manuel Pózege

2. - DSATS

[Handwritten signature]

25.09.17

A box para registo no AR.

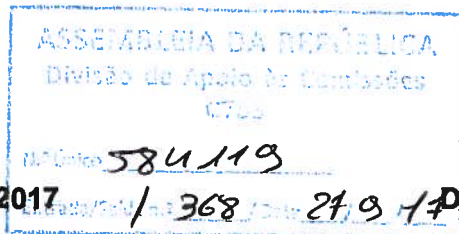
Original à 10ª Comiss.

25-09-26

[Handwritten mark]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>584 119</u>
Classificação / / / / /
Data <u>25,09,2017</u>

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



N.º único: 584 119

N/referência: 43 / 10.ª CTSS/2017 / 368 - 24.9.17 Data: 21 setembro 2017

Assunto: Petição n.º 263/XIII/2.^a, da iniciativa de Carla Sofia Ribeiro Jorge (1310 assinaturas) - *Solicitam a integração direta nos quadros do Centro Hospitalar do Oeste de todos os trabalhadores precários*

Cumpre informar Vossa Excelência que, em reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social, realizada a 13 de setembro de 2017, foi submetida a apreciação e deliberação dos Senhores Deputados a Nota de Admissibilidade respeitante à Petição n.º 263/XIII/2.^a - *Solicitam a integração direta nos quadros do Centro Hospitalar do Oeste de todos os trabalhadores precários*, que deu entrada na Assembleia da República a 14 de fevereiro de 2017.

A Nota de Admissibilidade *propunha o indeferimento liminar da petição e o seu subsequente arquivamento* por inutilidade superveniente, uma vez que se encontram em curso na AR um conjunto de iniciativas que versam sobre a matéria, tendo-se realçado de entre elas a Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.^a (GOV), que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários.

Por deliberação unânime dos Senhores Deputados (votos contra do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP), a proposta de indeferimento vertida na Nota de Admissibilidade foi rejeitada, tendo *a petição sido admitida e nomeado relator da mesma o Senhor Deputado José Moura Soeiro (BE)*.

Face ao exposto, dá-se conhecimento a Vossa Excelência de que a Petição, tendo sido admitida, seguirá, por decisão desta Comissão Parlamentar, os seus ulteriores trâmites,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

designadamente a obrigatória audição dos petiçãoários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores).

Envia-se em anexo a Nota de Admissibilidade.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 263/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a integração direta nos quadros do Centro Hospitalar do Oeste de todos os trabalhadores precários.

Entrada na Assembleia da República: 14 de fevereiro de 2017.

N.º de assinaturas: 1310

Peticionária: Carla Sofia Ribeiro Jorge.

Introdução

A [Petição n.º 263/XIII/2.^a](#) - *Solicitam a integração direta nos quadros do Centro Hospitalar do Oeste de todos os trabalhadores precários*, deu entrada na Assembleia da República a 14 de fevereiro de 2017, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#) – quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Carla Sofia Ribeiro Jorge a primeira subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 24 de fevereiro de 2017, à Comissão de Saúde, onde foi arquivada a 27 de fevereiro de 2017 por ter sido redistribuída, nessa data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), comissão competente em razão da matéria, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários solicitam “à Assembleia da República, enquanto órgão constitucional representativo dos cidadãos portugueses, que desencadeie as ações necessárias à contratualização e integração direta de todos os trabalhadores precários do Centro Hospitalar do Oeste (CHO)”.

Justificam o peticionado afirmando que a grande maioria dos trabalhadores precários a desempenhar funções no CHO o fazem para satisfazer necessidades permanentes e essenciais dos serviços, pelo que lhes deve corresponder um posto de trabalho permanente, bem como no facto de que todos os trabalhadores do CHO merecem ser tratados em pé de igualdade, reclamando por isso que para trabalho igual existam direitos iguais.

Apesar de inteligível o peticionado, verifica-se que o seu objeto está apresentado de uma forma tão vaga e abstrata que mereceria ser concretizado aquando da sua entrada, nos termos do artigo 9.º, n.º 5 alínea b) da LEDP.

Senão vejamos:

- 1) A que trabalhadores precários se estão a referir? Não sendo a precariedade um conceito legal, não haverá que concretizar as condições em que os trabalhadores desempenham as suas funções?
- 2) Quais os vínculos laborais que estão em causa e há quanto tempo?

- 3) O que se espera da Assembleia da República quando se apela a que esta “*desencadeie as ações necessárias à contratualização e integração direta de todos os trabalhadores*”?
- 4) Alegam um tratamento desigual entre trabalhadores no CHO, contudo não indicam a categoria de trabalhadores em relação aos quais os “trabalhadores precários” se sentem discriminados?¹

As dúvidas suscitadas são de facto determinantes para uma correta apreciação técnica da petição, desde logo no que diz respeito à competência da entidade destinatária e ao cumprimento do princípio constitucional da Separação de Poderes, cuja violação pode constituir motivo para indeferimento liminar da mesma nos termos do artigo 12.º, n.º 1 alínea a) da LEDP.

Porém, não se tendo verificado essa tentativa de concretização, e atendendo ao decurso de tempo ocorrido desde a sua entrada, impõe-se que seja feito um esforço para a sua descodificação e concretização recorrendo aos seguintes elementos do peticionado: estarem em causa trabalhadores precários do CHO e o apelo feito a que para “trabalho igual - direitos iguais”, cotejando-os, finalmente, com o que têm sido as reivindicações públicas dos trabalhadores destes serviços.

Assim, poder-se-á inferir que a matéria objeto da presente petição está em conexão com a matéria abordada na [Petição n.º 21/XIII/1.^a](#) - *Igualdade de direitos laborais entre trabalhadores com Contrato Individual de Trabalho e trabalhadores com Contrato de Trabalho em Funções Públicas, nas instituições do Estado Português, que deu entrada na AR em 20 de dezembro de 2015, foi admitida em 13 de julho de 2016, concluída em 15 de março de 2017 e apreciada em plenário a 19 de julho de 2017.*

No âmbito desta petição foram ouvidos os peticionários que explicitaram a origem da desigualdade de direitos laborais existentes nos Centros Hospitalares de todo o país *entre trabalhadores com Contrato Individual de Trabalho e trabalhadores com Contrato de Trabalho em Funções Públicas*:

“O início do processo remonta a 1999, com a empresarialização do Estado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, que “Estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas”, e subsequente aprovação da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, que “Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar”, os quais deram origem à existência de hospitais de gestão empresarial, hoje sob a forma de entidades públicas empresariais (EPE), conforme o Decreto-Lei n.º 93/2005, de 7 de junho, que veio gerar desigualdade e injustiça entre os trabalhadores, situação que se tem perpetuado no tempo.”

Nessa audição reclamaram para os trabalhadores do Estado a exercer as mesmas funções e sujeitos aos mesmos deveres os mesmos direitos laborais, nomeadamente, estarem sujeitos à mesma tabela remuneratória, à mesma majoração nos dias de férias, ao mesmo horário de trabalho, à mesma

¹ Ver artigo 25.º, n.º 5, do Código do Trabalho – Proibição de discriminação: “Cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer factor de discriminação.”

carreira e regras de progressão, à mesma proteção da família (ADSE) e às mesmas condições de mobilidade interinstitucional, situação que não se verifica, porquanto se encontram sujeitos a vínculos jurídicos distintos, uns pelo Contrato Individual de Trabalho, outros pelo Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Foram citados dados do Balanço Social do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, relativos ao ano de 2014, nos termos do qual 41 409 trabalhadores, ou seja, 34,2% de todo o universo de trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde, desde assistentes operacionais, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos, técnicos superiores, a enfermeiros, etc., estão sujeitos a Contratos Individuais de Trabalho.

Foi lembrado o teor do ponto 10 da Resolução n.º 85/2016, de 18 de maio, aprovada pela Assembleia da República, que recomenda ao Governo: “... *que todos os profissionais de saúde que desempenham funções permanentes nos hospitais do SNS sejam integrados em carreiras com vínculo à Administração Pública, através de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado*”.

De referir que, sobre a mesma matéria e mais recentemente, foram apresentados na Assembleia da República os seguintes Projetos de Resolução:

Projeto de Resolução	1005/XIII	2	Recomenda ao Governo que assegure igualdade de direitos entre trabalhadores com Contrato Individual de Trabalho e trabalhadores com Contrato de Trabalho em Funções Públicas	PCP
Projeto de Resolução	997/XIII	2	Recomenda ao Governo que assegure a integração de todos os profissionais de saúde do SNS em carreiras com vínculo à Administração Pública, através de contratos de trabalho em funções públicas, corrigindo as desigualdades existentes ao nível das Entidades Públicas Empresariais	PAN
Projeto de Resolução	996/XIII	2	Igualdade de condições de trabalho entre todos os trabalhadores da administração pública e do setor empresarial do Estado independentemente do vínculo	BE

Submetidos à votação em reunião plenária do dia 19 de julho, foram os mesmos *rejeitados, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do BE, PCP, PEV e PAN.*

Contudo, o peticionado poderá não esgotar-se nesta temática, porquanto poderão estar em causa (ou não) trabalhadores com contratos emprego-inserção, estágios, bolsas de investigação, contratos de prestação de serviços etc., o que se desconhece.

Mas, ainda que assim seja, há ter em conta um conjunto de iniciativas em curso na AR, que versam sobre a matéria, são elas:

Proposta de Lei	91/XIII	2	Estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários.	Governo
-----------------	---------	---	---	---------

Projeto de Lei	2137/XIII	1	Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores	PCP
Projeto de Lei	134/XIII	1	Institui o Plano Nacional de Combate à Precariedade Laboral e à Contratação Ilegal	PCP
Projeto de Lei	133/XIII	1	Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Pública	PCP
Projeto de Lei	106/XIII	1	Reforça os mecanismos de presunção do contrato de trabalho, garantindo um combate mais efetivo à precariedade e à ocultação de relações de trabalho subordinado, alterando o artigo 12º do Código do Trabalho	BE

Entre estas é de realçar a Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.^a (GOV), que estabelece o Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, que, de acordo com a exposição de motivos:

“O XXI Governo Constitucional no seu Programa de Governo elegeu como prioritário o combate à precariedade laboral e a promoção do emprego.

(...).

*Com vista a concretizar esta prioridade, o artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, consagrou o compromisso do Governo na definição de uma estratégia plurianual de combate à precariedade, posteriormente desenvolvida pelo artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, no sentido da **conceção de um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários que abranja as situações do pessoal da Administração Pública e do sector empresarial do Estado que desempenhe funções correspondentes a necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção, e horário completo, sem o adequado vínculo jurídico.***

Esta estratégia integra três fases distintas. A primeira de carácter quantitativo e uma segunda que corresponde à definição e execução do programa de regularização extraordinária.

A primeira fase correspondeu à elaboração de um relatório para a obtenção de dados meramente quantitativos acerca o número de pessoas vinculadas ao Estado por vínculos não permanentes, tendo sido criado, através do Despacho n.º 9943/2016, de 5 de agosto, um grupo de trabalho para proceder, em concreto, ao levantamento de todos os instrumentos de contratação, em vigor à data, nos serviços e organismos da Administração Pública, central, local, e no sector empresarial do Estado. Neste processo quantitativo foram identificados mais de cem mil vínculos não permanentes, sendo certo que destes casos muitos correspondem, na realidade, a contratos a termo regulares e a verdadeiras prestações de serviço ou outras formas temporárias regulares de contratação

A segunda fase, iniciada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro, e marca o início do Programa de Regularização Extraordinária de regularização dos vínculos precários

² Foi discutido em conjunto a 12 de junho de 2017 com o Projeto de Lei n.º 550/XIII (2.^a) (PAN) - [Altera o Código do Trabalho e o Código de Processo do Trabalho, introduzindo alterações no regime da presunção de contrato de trabalho e do contrato a termo certo resolutivo.](#)

na Administração Pública, no sentido de contemplar todos os casos relativos a postos de trabalho correspondentes a necessidades permanentes dos serviços da administração direta, central ou desconcentrada, e da administração indireta do Estado, incluindo o setor empresarial do Estado, sem o adequado vínculo jurídico, desde que se verifiquem alguns dos indícios de laboralidade previstos no artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(...).

Seguidamente, a Portaria n.º 150/2017, de 4 de maio, veio regular o procedimento através do qual se procedeu à avaliação de situações de exercício de funções que correspondiam a carreiras gerais ou especiais, existentes em algum momento do período de 1 de janeiro até 4 de maio de 2017, com subordinação a poderes de autoridade e direção, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado ou das entidades do setor empresarial do Estado, e que não tenham o adequado vínculo jurídico.”

Face ao exposto, dando ao peticionado uma interpretação o mais lata possível, não a restringido à identidade do objeto da Petição n.º 21/XIII/1.^a (que, tendo sido concluída em Comissão no dia 15 de março de 2017, levaria à sua apensação àquela ou, não sendo isto possível, por a mesma já não se encontrar pendente, seria sempre, inequivocamente, de indeferir liminarmente por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP) como acima ficou exposto, parece, salvo melhor opinião, que, ainda assim, a mesma deve ser **liminarmente indeferida**, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, por inutilidade superveniente, uma vez que se encontra em curso um programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), iniciado a 28 de fevereiro de 2017 (1 dia após a admissão desta petição na Assembleia da República), aplicável aos trabalhadores da Administração direta e indireta do Estado que, em algum momento do período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado, o que inequivocamente abrange os peticionários.

O programa apenas não compreende os trabalhadores das autarquias locais e os trabalhadores abrangidos por carreiras em relação às quais exista legislação reguladora da integração extraordinária de pessoal que exerça funções correspondentes a necessidades permanentes. Estão nesta situação os docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação.

Também não abrange situações em que o trabalhador, por força de legislação específica, tenha um vínculo de duração limitada. É nomeadamente o caso dos militares das Forças Armadas que prestam serviço efetivo em regime de contrato.

Naturalmente que no exercício da sua competência legislativa e de fiscalização, a Assembleia da República exercerá as suas funções, designadamente, no âmbito dos acima mencionados processos legislativos que se encontram em curso, bem como pelo acompanhamento das situações por eles abrangidas, vigiando os atos do Governo e da Administração, conforme infra se irá propor.

II. Análise da petição

Apesar de se considerar que o objeto da petição não está suficientemente especificado, conforme explicitado supra, entendemos inoportuno convidar o peticionário a completar o escrito, atendendo à apreciação global que se faz da mesma, conforme acima exposto.

Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário, porquanto a Petição n.º 21/XIII/1.^a, acima referida, foi *concluída em 15 de março de 2017 e apreciada em plenário a 19 de julho de 2017*.

Propõe-se o **indeferimento liminar** da presente petição, *nos termos da* alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, por inutilidade superveniente, uma vez que a finalidade a que se destinava o peticionado já se encontra assegurada pelo *Pograma de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), iniciado a 28 de fevereiro de 2017*, bem como pelas iniciativas legislativas em curso na Assembleia da República, designadamente a Proposta de Lei n.º 91/XIII/2.^a (GOV) acima referida, em escrupuloso cumprimento do princípio constitucional da separação de poderes.

III. Tramitação subsequente

1. Propõe-se o **indeferimento liminar da petição**, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, por carecer de qualquer fundamento em virtude de inutilidade superveniente, conforme acima explicitado e o seu **subsequente arquivamento** nos termos do artigo 19.º, n.º 1 alínea m) da LEDP;
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (**1310**), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR);

3. Propõe-se que os peticionários sejam informados de que podem consultar toda a tramitação da Petição n.º 21/XIII/1.^a **supra mencionada**, através deste [link](#), bem como assistir à apreciação que da mesma foi feita em plenário no dia 19 de julho de 2017, através da AR-TV, acessível diretamente através do seguinte [link](#);
4. Atento o objeto da petição, sugere-se a sua **remessa aos dirigentes máximos do CHO**, uma vez que o PREVPAP faz incidir sobre estes a obrigação de, nos 30 dias seguintes a ter terminado o prazo para apresentação dos requerimentos, comunicar as situações suscetíveis de serem abrangidas pelo programa e que não tenham sido objeto de requerimentos ou em que os mesmos tenham sido apresentados fora do prazo (cfr. Artigo 19.º, n.º 1 alínea e) da LEDP);
5. Por fim, sugere-se dar conhecimento do peticionado ao Senhor **Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, bem como ao Senhor **Ministro da Saúde**, para eventual medida administrativa, segundo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19 da Lei do Exercício do Direito de Petição;

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser **liminarmente indeferida**, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, por carecer de qualquer fundamento por inutilidade superveniente, e **subsequentemente arquivada** nos termos do artigo 19.º, n.º 1 alínea m) da LEDP.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR.
3. Deve informar-se os peticionários do sugerido no ponto 3 supra.
4. Deve dar-se conhecimento do peticionado aos **dirigentes máximos do CHO**, bem como aos Senhores **Ministros do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e da Saúde**, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 26 de julho de 2017.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes